



## PARECER ESPECIAL Nº 023/2023

Projeto de Lei nº 039/2023 – PL nº 039/2023.

Relator: Silvio José de Souza.

### 1 – RELATÓRIO

Cuida-se de projeto de lei do sr. Prefeito Municipal que trata da efetivação do piso salarial dos trabalhadores da enfermagem.

Cumprido, desde já, deixar consignado que o pagamento do piso deve ser dado nos estritos limites estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Medida Cautelar ADIN Federal nº 7222, ajuizada contra a Lei nº 14.434/2.022.

A propositura foi minutada da seguinte forma: art. 1º - autorização para o Executivo pagar a assistência financeira complementar aos profissionais da enfermagem, em atendimento à ECF 124/2.022 e LF nº 14.434/2.022, nos estritos limites da planilha de desembolso do investSUS, art. 2º - o pagamento da assistência complementar não alterará o vencimento-base dos servidores, art. 3º - o valor da complementação não se incorporará e nem implicará em aumento automático de outras parcelas, ou alteração de regime jurídico, art. 4º - competência do Governo Federal de repassar o valor total a título de assistência financeira complementar, isentando o Município de qualquer ônus de complementar os valores, caso não haja aporte suficiente, art. 5º - criação de rubrica específica no contracheque de cada um dos servidores, para especificar o valor pago a título de assistência financeira complementar, art. 6º - criação de crédito adicional suplementar para viabilizar os pagamentos, o qual se dará em conformidade com o Comunicado nº 25/2023 do TCESP, arts. 7º e 8º - fechamento.

Um terço dos senhores Vereadores solicitou a concessão de urgência especial ao projeto, através do Requerimento nº 058/2023.

O sr. Presidente, então, ordenou a inclusão da matéria em pauta na Ordem do Dia da Sessão Extraordinária de 11 de setembro.

Aprovado o Requerimento, restei designado como relator especial.

É a breve síntese.



## 2 – ANÁLISE

Compete ao relator especial analisar todos os aspectos de projeto submetido ao regime de urgência especial.

No que tange à constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, locidade, técnica legislativa e mérito do projeto de lei nº 039/2023, o parecer é pela admissibilidade e pela aprovação, sem emenda.

Inicialmente, cumpre deixar consignado que a Lei do Piso da Enfermagem (LF nº 14.344/2.022), teve suas disposições temperadas pela Emenda Constitucional Federal nº 128/2.022, a qual determinou que a lei não poderá impor nem transferir qualquer encargo financeiro decorrente da prestação de serviço público, sem a previsão de fonte orçamentário e financeira necessária à realização da despesa (art. 167, § 7º, CF).

Isso se deu porque, embora não se duvide da boa intenção do legislador em instituir o piso nacional da enfermagem, a esmagadora maioria dos entes federativos enfrentou e enfrenta a inexistência de receita para cobrir com as novas despesas, o que demandou a judicialização da questão através de Ação Direta de Inconstitucionalidade, cuja medida cautelar foi deferida parcialmente pelo E. STF, embora ainda pendente de eventual correção via julgamento de embargos de declaração.

Citaremos a ementa da ADIN, apenas para que fique claro que o conteúdo do PL está de acordo com o decidido pelo Supremo Tribunal:

DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSO LEGISLATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR. PISO SALARIAL DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM. ASSISTÊNCIA FINANCEIRA DA UNIÃO . REFERENDO À REVOGAÇÃO PARCIAL DA MEDIDA CAUTELAR . 1. A ação. Ação direta de inconstitucionalidade contra a Lei nº 14.434/2022, que institui o piso salarial nacional do enfermeiro, do técnico de enfermagem, do auxiliar de enfermagem e da parteira, a ser aplicado (a) aos profissionais contratados sob o regime celetista; (b) aos servidores públicos civis da União, das autarquias e fundações públicas federais; e (c) aos servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de suas autarquias e fundações. 2. A medida cautelar concedida. À falta de indicação da fonte adequada de custeio e considerado o iminente risco de graves prejuízos para os Estados e Municípios, demissões em massa e redução do número de leitos e da

71



# Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo CNPJ: 02.652.664/0001-60  
Praça Riodante Fontana, 13 - Fone: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-023 - Echaporã – SP  
www.camaraechapora.sp.gov.br contato@camaraechapora.sp.gov.br

qualidade dos serviços de saúde, foi concedida medida cautelar suspendendo os efeitos da lei, até que sobreviesse a avaliação dos impactos da alteração legislativa. Em 19.09.2022, o Plenário do Supremo Tribunal Federal referendou a medida cautelar. 3. A aprovação de emenda constitucional. Na sequência, o Congresso Nacional aprovou a Emenda Constitucional nº 127/2022, prevendo competir à União, nos termos da lei, prestar assistência financeira aos entes subnacionais, às entidades filantrópicas e aos prestadores de serviços que atendam, no mínimo, 60% de seus pacientes pelo SUS, com vista ao cumprimento dos pisos salariais. Como a lei prevista na própria emenda constitucional ainda não havia sido editada, não foi possível suspender a cautelar. 4. Superveniência da Lei nº 14.581/2023. Em 11.05.2023, porém, foi editada a legislação que regulamenta a EC nº 127/2022, prevendo a abertura de crédito especial ao Orçamento da União, no valor de R\$ 7,3 bilhões, para atendimento a essa programação específica. Diante disso, a medida cautelar cumpriu parte do seu propósito, pois permitiu a mobilização dos Poderes Executivo e Legislativo para que destinassem recursos para custeio do piso salarial pelos entes subnacionais e entidades integrantes da rede complementar do SUS. 5. Observância do princípio federativo. Cabe lembrar, todavia, que lei federal não pode impor piso salarial a Estados e Municípios sem aportar integralmente os recursos necessários para cobrir a diferença remuneratória, sob pena de comprometer sua autonomia financeira, violando o princípio federativo, cláusula pétrea da Constituição brasileira. 6. Impacto sobre o setor privado. Ademais, o financiamento previsto nas normas recém-editadas não reduz nem endereça, de nenhuma forma, o impacto que o piso produz sobre o setor privado, de modo que subsiste o risco de demissões em massa e de prejuízo aos serviços hospitalares. 7. Revogação parcial da cautelar. À vista do exposto, revogou-se parcialmente a cautelar concedida, a fim de que sejam restabelecidos os efeitos da Lei nº 14.434/2022, com exceção da expressão “acordos, contratos e convenções coletivas” constante do seu art. 2º, § 2º, para que seja implementado o piso salarial nacional por ela instituído, nos seguintes termos: (i) em relação aos servidores públicos civis da União, autarquias e fundações públicas federais, a implementação do piso salarial nacional deve ocorrer na forma prevista na Lei nº 14.434/2022; **(ii) em relação aos servidores públicos dos Estados, Distrito Federal, Municípios e de suas autarquias, bem como aos profissionais contratados por entidades privadas que atendam, no mínimo, 60% de seus pacientes pelo SUS, a implementação da diferença resultante do piso salarial nacional deve se dar em toda a extensão coberta pelos recursos provenientes da assistência financeira da União;** e (iii) em relação aos profissionais celetistas em geral, a implementação do piso salarial nacional deve ocorrer na forma prevista na Lei nº 14.434/2022, a menos que se convençione diversamente em negociação coletiva, a partir da preocupação com demissões em massa ou comprometimento dos serviços de saúde. Essa é a razão do diferimento previsto a seguir. Nesse caso, deve prevalecer o negociado sobre o legislado (RE 590.415, Rel. Min. Luís Roberto Barroso; ARE 1.121.633, Rel. Min. Gilmar Mendes). 8. Quanto aos efeitos temporais da referida decisão, em relação aos profissionais referidos nos itens (i) e (ii), eles se produzem na forma da Portaria GM/MS nº 597, de 12 de maio de 2023; e, em relação aos profissionais referidos no item (iii), para os salários relativos ao período trabalhado a partir de 1º.07.2023. 9. Decisão referendada. (STF – MC na ADIN 7222 – Plenário – Rel. Min. Roberto Barroso – Maioria – DJ 15.05.2023 – DP 03/07/2023 – Grifou-se)

71



# Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo  
Praça Riodante Fontana, 13 - Fone: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-023 - Echaporã - SP  
www.camaraechapora.sp.gov.br CNPJ: 02.652.664/0001-60  
contato@camaraechapora.sp.gov.br

Logo, com a aprovação da Lei 14.581/2.023, a União aprovou crédito para repassar aos entes federativos, R\$ 7,3 bilhões de reais a título de aporte para subsidiar o pagamento do piso, sendo que só agora a transferência permitiu ao Município dar início à complementação financeira a seus profissionais.

**No entanto, frisa-se que não haverá alteração no vencimento-base, nem garantia de que o pagamento será realizado nos próximos anos, pois tudo dependerá do repasse e da manutenção desse pelo Governo Federal.**

Todo o dinheiro repassado irá para os contracheques dos profissionais, mas apenas ele. Esse é o ponto essencial.

Ademais, o aporte repassado é para cobrir o retroativo até maio, mas cada profissional vai precisar checar em seus holerites se o repasse foi ou não suficiente para quitar o piso todos esses meses.

Não obstante, ainda que não haja o atingimento em todos os casos, o dever do Município estará cumprido ao dispender todo o aporte apenas para pagamento da assistência financeira complementar.

Seguindo para o final, cumpre ressaltar que a abertura do crédito suplementar no valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), restará desdobrado da seguinte forma: R\$ 64.584,00 para vencimentos e vantagens de pessoal, o qual alimentará os contracheques dos servidores efetivos e empregados públicos, R\$ 18.216,00 para as obrigações patronais, e R\$ 37.200,00 para repasse ao parceiro privado, no caso, a HBU (Hospital Beneficente Unimar), eis que esse presta ao menos 60% de serviços ao SUS, conforme termo de gestão com o poder público municipal.

Em respeito ao mérito e à técnica legislativa, não há o que objetar ou aperfeiçoar no projeto.

### 3 – VOTO

Meu voto é pela constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, logicidade, técnica legislativa e no mérito, pela aprovação, sem emenda, do

f/



# Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo  
Praça Riodante Fontana, 13 - Fone: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-023 - Echaporã – SP  
www.camaraechapora.sp.gov.br

CNPJ: 02.652.664/0001-60

contato@camaraechapora.sp.gov.br

---

Projeto de Lei nº 039/2023, tudo nos termos do art. 192, *caput* e parágrafo único do Regimento Interno da Câmara Municipal de Echaporã.

Echaporã/SP, 11 de setembro de 2023.

**SILVIO JOSÉ DE SOUZA**

Relator – PSDB

---

Relatório especial apresentado na Sessão Extraordinária de  
11/09/2023.